

LEI No 1406/2007 de 08/10/2007

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNI-CIPAL PARA ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDO DE MANUTEN-ÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BASICA E VALORIZAÇÃO DO PROFIS-SIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB

A Câmara Municipal de Mirai, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. lo Fica criado a Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB.

Art. 20 O Conselho terà a composição de onze membros efetivos e igual numero de suplentes:

 I - dois representantes do Poder Executivo Municipal, sendo um pelos menos da Secretaria de Educação Municipal ou orgão equivalente;

 II - um representante dos diretores das escolas básicas publicas;

III - um representante dos professores da educação basica publica;

 IV - dois representantes dos pais de alunos da educação básica publica;

 V - um representante dos servidores técnico-administrativo das escolas básicas publicas;

 VI - dois representantes dos estudantes de educação básica publica, um dos quais indicados pela entidade de estudante secundarista, se houver;

VII) 1 representante do Conselho Municipal de Educação;

VIII) 1 representante do Conselho Tutelar Municipal.

§ 10 O Conselho que trata o " caput" deste artigo será presidido pelo representante eleito entre seus pares efetivos, sendo impedido ser eleito, o representante do governo, gestor do Fundo, no âmbito Municipal.



§ 20 Os membros do Conselho serão indicados por seus pares, mediante processo eletivo, ao Prefeito Municipal, que designará para exercer as funções por Portaria.

§ 3º Os membros do Conselho indicados pelo Poder Executivo são de livre escolha e nomeação do Poder Executivo.

§ 40 Os membros do Conselho previsto no "caput" deste artigo serão indicados até 20 (vinte) dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores.

§ 50 O mandato dos membros do Conselho será de 02 (dois) anos, permitido uma única recondução para o mandato subsequente.

§ 60 A participação no Conselho de que se trata este artigo não será remunerada, sendo considerada atividade relevante de interesse social.

§ $7\underline{o}$ O suplente substituirà o titular do conselho do FUNDEB nos casos de afastamentos temporários ou definitivo.

§ 8º Na hipôtese de afastamento definitivo do efetivo e do suplente o segmento responsável pela indicação deverá indicar novo efetivo e suplente.

Art. 3º São impedidos de integrar o conselho do FUNDEB:

I - Cônjuge e parentes consangüineos ou afins, até terceiro grau, do Prefeito e do Vice-Prefeito, e dos Secretarios Municipais;

II - tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestam serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como conjugue, parentes consangüineos ou a fins, ate terceiro grau, desses profissionais;

III - estudantes que não sejam emancipados; e

IV - pais de alunos que:

 a) exerçam cargos ou funções publicas de livre nomeação e exoneração no âmbito do Poder Executivo Municipal;

b)prestem serviços tercerizados ao Poder Executivo Municipal.



Art.40 - Ocorrerà a perda do cargo de Conselheiro:

I-desligamento por motivos particulares;

II-rompimento do vinculo quando desligado por qualquer motivo da classe do representado.

III- diretor de escola, professor ou aluno quando de falta injustificada do exercício das obrigações.

IV - quando de três faltas consecutivas ou cinco alternadas das reuniões do Conselho.

V -situação de impedimento legal previsto no decorrer de seu mandato.

Art. 50 Compete ao Conselho:

I - acompanhar e proceder o controle social sobre a distribuição, transferencia e aplicação de recurso do Fundo;

II - supervisionar a realização do censo escolar anual;

III - supervisionar a elaboração da proposta orçamentária anual;

IV -examinar os registros contâbeis e demonstrativos gerenciais mensais atualizados, relativos aos recursos repassados ou retidos na conta do Fundo.

V - acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos a conta do Programa de Apoio o Transporte Escolar - PNATE e do Programa de apoio aos Sistema de Ensino para Atendimento a Educação de Jovens e Adulto, que devera analisar as prestações de contas, formalizar pareceres conclusivos e encaminha-los ao FNDE.

Art. 60 As reuniões ordinarias do Conselho serão realizadas mensalmente, podendo haver convocação extraordinaria, através de comunicação escrita, por maioria de seus membros ou pelo Prefeito Municipal.

Art. 70 O Conselho, não terá estrutura administrativa própria e o Fundo será contabilizado e gerido pela Prefeitura Municipal, em conta bancaria específica.





Art. 80 Os registros contâbeis e os demonstrativos gerenciais mensais atualizados, relativos aos recursos repassados ou recebidos, da conta do Fundo, ficarão permanentemente a disposição do Conselho, dos órgãos federais, estaduais e municipais, de controle interno e externo.

Art. 9 o Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Miral, 08 de outubro de 2007

SERGIO LUIZ RESENDE Prefeito Municipal